



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal nº 985 de 2023 que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS VALORES DOS PLANTÕES REALIZADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Foi publicado por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Bela Cruz no dia 03 de julho de 2023.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, aos 03 de julho de 2023.

  
**JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE  
**BELA CRUZ**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77**

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ LUDGERO DA SILVEIRA, N° 404, CENTRO  
CEP: 62570-000



**LEI Nº 985**

**DE 03 DE JULHO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS VALORES DOS PLANTÕES REALIZADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bela Cruz, **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei o seguinte:

**Art. 1º** Os profissionais de saúde, motoristas, e especialistas em serviços de saúde, integrantes da Secretaria Municipal de Saúde poderão realizar suas atividades sob o regime diarista ou plantão, nos termos estabelecidos neste Lei.

**§ 1º** O regime de plantão de que trata esta Lei caracteriza-se pela prestação de 12h (doze horas) ou de 24h (vinte e quatro horas) contínuas e ininterruptas de trabalho pelos integrantes dos quadros a que se refere o caput deste artigo, conforme necessidade e interesse do serviço e determinação da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** O regime de plantão abrangerá, prioritariamente, as atividades de pronto atendimento nas Unidades de Atendimento de Saúde com funcionamento em regime de 24h (vinte e quatro horas).

**§ 3º** Os profissionais de que trata este artigo ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas mediante a anuência prévia de chefia da unidade à qual estiverem subordinados.

**Art. 2º** A alteração da jornada de trabalho dos profissionais de que trata o art. 1º desta Lei decorrerá da necessidade e interesse do serviço, no âmbito da



mesma unidade, ou envolverá mudança de lotação, a critério da autoridade competente.

**§ 1º** A chefia imediata poderá requerer a alteração da jornada de trabalho do profissional, mediante solicitação escrita ao Setor à qual estiver vinculado.

**§ 2º** O requerimento de alteração da jornada de trabalho, devidamente autorizado pelo Setor à qual estiver vinculado, deverá ser encaminhado ao órgão de pessoal até o dia 15 (quinze) de cada mês, para as providências cabíveis.

**Art. 3º** O horário de trabalho dos profissionais lotados nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde será estabelecido pela chefia das unidades, com anuência do respectivo Setor, tendo em vista o horário de funcionamento da unidade e as necessidades da população, respeitada a carga horária estabelecida em lei, para cada cargo, mensalmente.

**Art. 4º** A chefia imediata do profissional é responsável por estabelecer a distribuição de sua carga horária diária, observada a necessidade e interesse do serviço e respeitada a carga horária estipulada em lei, para cada cargo, por mês.

**§ 1º** Nas hipóteses de jornadas de trabalho estabelecidas sob o regime de plantão, a integridade da carga horária deverá ser cumprida, preferencialmente, em plantões de 12h (doze horas), respeitando o intervalo intrajornadas e a carga horária estabelecida por lei para o cargo, mensalmente.

**§ 2º** Qualquer alteração na forma de cumprimento da carga horária somente será efetivada após autorização formal à qual o profissional estiver vinculado e da sua chefia imediata e comunicação ao órgão de pessoal.

**Art. 5º** Os profissionais de que trata o art 1º desta Lei, sujeitos, exclusivamente, ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida sob o regime de plantão, não observarão feriados ou pontos facultativos, devendo atuar normalmente se



a unidade de lotação tiver funcionamento, não lhes cabendo direito a adicional noturno ou horas-extras por este motivo.

**Art. 6º** Nas hipóteses de compensação de jornada de trabalho devidamente justificadas, formalizadas e autorizadas pela chefia imediata, o profissional deverá completar no mesmo mês o total de sua carga horária.

**Art. 7º** Os profissionais de que trata o art 1º desta Lei deverão permanecer em seu posto de trabalho, inclusive quando convocados para a prestação de serviço extraordinário.

**§ 1º** É vedado a qualquer profissional deixar de comparecer a plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto.

**§ 2º** Os profissionais de que trata o art. 1º desta Lei, na hipótese de atraso, deverão comunicar-se imediatamente com o local de trabalho para que sejam tomadas as medidas necessárias até sua chegada.

**§ 3º** Havendo motivo de força maior que impossibilite o profissional de comparecer ao plantão previamente assumido, o comunicado deve ser feito em tempo hábil à chefia da unidade, para que possa ser convocado um substituto.

**§ 4º** A chefia da unidade é responsável pela adoção das medidas necessárias para sanar problemas relacionados às ausências, abandono de funções e atrasos frequentes.

**Art. 8º** A critério do Poder Público, em casos excepcionais, poderá ser autorizada extensão da jornada de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

**§ 1º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por casos excepcionais, além das situações de urgência, emergência, calamidade pública, caso fortuito e força maior, a necessidade de substituição temporária de profissionais.



**Art. 9º** A extensão da jornada de trabalho é de gerenciamento do órgão de pessoal.

**§ 1º** As solicitações de extensão da jornada de trabalho de profissionais deverão ser encaminhadas, via ofício, para análise e autorização do Setor à qual o profissional se encontra subordinado, e posterior envio ao órgão de pessoal.

**§ 2º** A extensão da jornada de trabalho somente poderá ser iniciada após autorização expressa da Secretaria Municipal da Saúde, podendo a ausência desta autorização acarretar a aplicação das sanções disciplinares ao servidor responsável.

**§ 3º** A extensão da jornada de trabalho terá início após o recebimento do comunicado de autorização emitido pelo órgão de pessoal da Secretaria, e cessará automaticamente, ao final do período solicitado, ou a qualquer tempo, a pedido do profissional ou no interesse do serviço.

**Art. 10** O profissional de que trata esta Lei, que estiver cumprindo regime de plantão dentro da carga horária mensal, receberá seus vencimentos correspondentes ao cargo que ocupa e em caso de realização de plantão extraordinário de 12 horas, receberá o valor discriminado a seguir:

I - Médico: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

II - Enfermeiro: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

III - Técnico de Enfermagem: R\$ 100,00 (cem reais)

IV – Motoristas: R\$ 80,00 (oitenta reais) para viagens à Fortaleza/CE e R\$ 40,00 (quarenta reais) para viagens à Sobral ou Itapipoca.

IV- Motoristas de ambulância: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para viagens à Fortaleza/CE e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para viagens à Sobral ou Itapipoca.

**§ 1º** A extensão de jornada de trabalho não se incorporará aos vencimentos a qualquer título ou pretexto.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO



**§ 2º** Em caso de cumprimento de regime de plantão extraordinário o valor estipulado no caput deverá ser pago no mês subsequente ao da apuração do cumprimento da referida extensão de jornada de trabalho.

**§ 3º** Entende-se por plantão extraordinário, o serviço de plantão realizado fora da carga horária mensal estabelecida para o cargo.

**Art. 11** Permitir-se-á a troca de plantões entre profissionais de lotações distintas, mediante prévia autorização de ambas as chefias imediatas, observando-se, para tanto, a carga horária máxima permitida e as disposições desta lei.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ**, aos 03 de julho de 2023.



**JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO**  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**BELA CRUZ**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA